

**PROCESSO : N° 20202700100428 E-PAT 1985**  
**RECURSO : DE OFÍCIO N° 08/2022**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRID : PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE**  
**INFORMÁTICA**  
**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS**  
**GORAYEB**

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, de acordo com o art. 41, em conjugação com seu §1º, item 3, do Decreto Estadual nº 8.321/98, não há crédito para compensação em relação às mercadorias recebidas para comercialização, quando sua posterior saída ocorra com substituição tributária, isto é, sem débito do imposto. Para apuração dos valores incorretamente creditados, foi feita divisão entre as operações sujeitas à tributação normal e à substituição tributária, tendo por base a regulamentação vigente em cada período. Por fim, apurou-se o total de crédito registrado na EFD em relação a cada documento fiscal em que o produto fora classificado como sujeito à substituição tributária e fez-se a glosa correspondente, com base nas informações apuradas anteriormente.

A infração foi capitulada nos art. 35 a 37 da Lei 688/96 c/c art. 41, I, III, e VII, art. 43, art. 79-E, §2º, todos do RICMS-RO, a multa Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$149.924,08.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que os produtos considerados pela autuação fiscal como sendo sujeitos à substituição tributária não estão abrangidos por este sistema de tributação, submetendo-se ao regime normal de apuração do ICMS, com créditos pela entrada e débitos pelas saídas. Nesse contexto, apresenta planilha (elaborada a partir da constatação do fisco) onde informa as NCM's das mercadorias alvo do auto de infração e que não possuem o indicativo de pertencer ao regime de substituição tributária. Com base nisso, pede pela improcedência do auto de infração.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que os créditos tidos como indevidamente apropriados pelo sujeito passivo se referem a documentos fiscais onde se fez constar o destaque do ICMS idêntico ao que foram creditados; que os referidos documentos fiscais o escrituraram a débito tais impostos e que os produtos considerados como substituição tributária pela ação fiscal não estão elencados no Anexo VI do RICMS. Que falta apenas a verificação de tributação da saída dos produtos que tiveram a apropriação de crédito de ICMS. Contudo, este fato não se faz necessário para o julgamento do processo, tendo em vista que a infração que se analisa é a de apropriação de crédito de ICMS regular ou não. Assim, caso tenham sido feitas saídas posteriores desses produtos sem o débito do imposto, a ação fiscal deve ser feita

sobre as irregularidades das operações de saídas de mercadorias, desvinculando-se dos questionamentos acerca dos créditos de ICMS oriundos das entradas. Enfim, por se tratar de apropriações de créditos escriturados na EFD do contribuinte em valores idênticos ao destaque do ICMS nos documentos fiscais que acompanharam a operação, sem a incidência de substituição tributária em quaisquer das referidas operações, confirmando-se, ainda, que o emitente das notas fiscais em questão escriturou a débito esses documentos, não deve prosperar o auto de infração, julga improcedente o auto de infração. Notificado da Decisão, não há manifestação das partes.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal ao qual não poderia, conforme o art. 41, em conjugação com seu §1º, item 3, do Decreto Estadual nº 8.321/98, não há crédito para compensação em relação às mercadorias recebidas para comercialização, quando sua posterior saída ocorra com substituição tributária, isto é, sem débito do imposto. Para apuração dos valores incorretamente creditados, foi feita divisão entre as operações sujeitas à tributação normal e à substituição tributária, tendo por base a regulamentação vigente em cada período. Por fim, apurou-se o total de crédito registrado na EFD em relação a cada documento fiscal em que o produto fora classificado como sujeito à substituição tributária e fez se a glosa correspondente, com base nas informações apuradas anteriormente.

A defesa do contribuinte apresentou elementos em que confirmam que os créditos apropriados foram devidamente escriturados na sua EFD, com valores os valores corretamente destacado do ICMS, juntado documentos de saída destes produtos tributados. O Julgador Singular após análise dos autos, confirma que a operação realizada pelo contribuinte está correta e julga pela improcedência do feito fiscal.

Compulsando os autos, ficou demonstrado nos autos que os créditos apropriados foram escriturados na EFD do contribuinte, valores idênticos ao destaque do ICMS, conforme os documentos fiscais desta operação e que as saídas destes produtos foram tributadas, portanto, não havendo qualquer ilegalidade na operação.

Neste sentido, este Julgador concorda com a Decisão proferida em Instância Singular, Improcedência do auto de infração, pois está demonstrada que o sujeito passivo realizou a operação de forma legal.

## **DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de Improcedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2023.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : N° 20202700100428 E-PAT 1985**  
**RECURSO : DE OFÍCIO N° 08/2022**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRID : PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA**  
**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : N° 0201/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO N° 0190/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INOCORRÊNCIA** – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal de operações de entrada de mercadoria sujeitas à substituição tributária. Demonstrado nos autos que os créditos apropriados foram escriturados na EFD do contribuinte, valores idênticos ao destaque do ICMS, conforme os documentos fiscais desta operação e que as saídas destes produtos foram tributadas. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo

TATE, Sala de Sessões, 03 de julho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 28/08/2023, às 11:1.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 116/2023 , relativa a sessão realizada no dia 14/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 14/08/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, 30002, Data: 28/08/2023, às 11:2.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.